



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.695 - PR (2011/0091311-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NET CURITIBA LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VENDA CASADA. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a associação, ora recorrida, possui interesse processual na defesa de direitos individuais homogêneos.

3. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Tendo a Corte de origem entendido pela configuração de prática de venda casada, infirmar tal fundamento pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.695 - PR (2011/0091311-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Net Curitiba Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Net Curitiba Ltda., com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão assim ementado:

1- DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO QUE AJUIZA DEMANDA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO. ARTIGOS 81 E 82 DO CDC.

a) Não carece de interesse de agir a Associação que ajuíza demanda em defesa de direitos individuais homogêneos de uma classe de consumidores sujeita à prática abusiva de origem comum.

b) A conjugação do trinômio necessidade, utilidade e adequação da medida proposta decorre da pretensão da entidade em obstar a prática comercial que considera excessiva e ilegal.

c) A Associação é igualmente legítima para figurar no polo ativo de Ação Civil Pública ajuizada contra empresa prestadora de serviço, na forma do artigo 82 do CDC, independentemente de autorização expressa de seus associados ou de filiação dos titulares dos direitos individuais homogêneos, desde que a controvérsia se amolde aos seus interesses institucionais.

2- DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA E TV A CABO. RESOLUÇÃO ANATEL 190/1999. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO DE VENDA CASADA. ART. 39, INCISO I, DO CDC.

a) A nova ordem constitucional erigiu a direito fundamental o direito de livre escolha do consumidor e de sua proteção contra práticas abusivas, tais como a venda de um produto condicionado a outro, comumente denominada "venda casada".

b) A ANATEL, autarquia sob regime especial a qual compete regular os serviços de telecomunicações, no exercício de suas atribuições, baixou a Resolução n. 190/1999 (ato normativo secundário subordinado à lei e à Constituição), cuja interpretação deve ser conforme a Constituição.

c) De todo o modo, restou comprovado nos autos que a Apelada condiciona a venda do serviço de internet banda larga à prévia contratação dos serviços de TV a cabo, quando, na verdade, um produto pode ser adquirido independentemente de outro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a recorrente a existência de contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, IV, da Lei n. 7.347/85; 81, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor; 1º, 8º, 9º, 19, IV e X, 60 e 61 da Lei n. 9.472/97; 16, V e XI, 17, IV e XIV e 70 do Decreto n. 2.338/97, bem como divergência jurisprudencial.

Alega ter havido negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que o serviço de internet banda larga "virtua" não pode ser questionado em ação civil pública, mas tão somente em demandas individuais.

Portanto, falta interesse de agir, devendo-se extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assevera, ainda, que não é ilícita a postura comercial adotada pela empresa, no sentido de apenas comercializar o serviço de internet banda larga em conjunto com o de "TV a cabo".

Contrarrazões às e-STJ, fls. 548/599.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 755/763) pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a associação, ora recorrida, possui interesse processual na defesa de direitos individuais homogêneos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

1. Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direitos individuais homogêneos. Doutrina e jurisprudência.

3. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Resolução n. 3.919/10 veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais.

5. Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.208.567/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10/3/2014)

Dessa forma, ocorre a incidência da orientação fixada pela Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Por sua vez, a Corte local entendeu pela caracterização de prática de venda casada pela insurgente, conforme se extrai do aresto (e-STJ, fl. 403):

O que se verifica, de fato, é que a Apelante adota prática abusiva da venda casada, na medida em que vincula serviços autônomos e dissociáveis ("Net Virtua" e "Net TV a cabo"), comercializando-os como se inseparáveis fossem, vale dizer, condicionando a venda de um ao outro.

No "Contrato de Prestação de Serviço Adicional de TV a cabo denominado Virtua Residencial" (fls. 92/109), consta que a Apelante disponibiliza ao consumidor a prestação dos serviços de TV a cabo e o "serviço adicional Virtua residencial", sendo que o inadimplemento das mensalidades referentes ao primeiro importa na suspensão ou cancelamento do segundo.

Rever tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE TELEFONIA CUMULADO COM AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. "OI PAGGO". VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE "VENDA CASADA". IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. O acórdão recorrido, analisando o quadro fático, entendeu pela configuração da "venda casada" no contrato de telefonia, associado com aquisição de cartão de crédito; assim, o acolhimento de alegação em sentido diverso demandaria novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.372.177/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Alega a insurgente que a associação não possui interesse processual e legitimidade para a propositura da ação.

Aduz que não pretende o reexame de matéria fática, mas, isto sim, a valoração jurídica da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.695 - PR (2011/0091311-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte interessada, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a associação, ora agravada, possui interesse processual na defesa de direitos individuais homogêneos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR ESTADUNIDENSE. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PARA A OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. CONSUMIDORES HABILITADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a associação civil de defesa do consumidor preenche os requisitos legais para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogêneos.

[...]

(REsp 609.329/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7/2/2013)

Dessa forma, incide ao caso a orientação fixada pela Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Tem-se, ainda, que rever o entendimento da instância ordinária - soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos - pela configuração de venda casada, é defeso pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AUTUAÇÃO. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Os artigos 15 e 53 da Lei n. 6.435/77 e o art. 31 do Decreto n. 81.402/98 não estabelecem, como afirmado pelo ora recorrente, que as entidades abertas de previdência privada somente estão autorizadas a conceder auxílio financeiro aos seus associados, não servindo de base para descaracterizar a venda casada.

3. O Tribunal *a quo*, ao analisar os autos, decidiu pela ocorrência da venda casada. Ora, a verificação acerca da ocorrência ou não da prática de venda casada implica em revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.344.701/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091311-0

**AgRg no
REsp 1.258.695 / PR**

Números Origem: 201001076327 548760502

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NET CURITIBA LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Venda Casada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NET CURITIBA LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.